



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 10.640**  
**(22.09.2014)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 4-05.2013.6.02.0006, CLASSE 30.**

**RECORRENTES:** MANOEL DA SILVA OLIVEIRA E ÉLZIO ALVES BRASIL.

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

**ADVOGADOS:** Felipe Rodrigues Lins, João Luís Lôbo Silva e outros.

**RECORRIDOS:** JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE E FERNANDO AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

**REVISOR:** Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AIME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INICIAL QUE DESCREVE O ABUSO DO PODER POLÍTICO ENTRELACADO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. DESAPROPRIAÇÃO FRAUDULENTA. DESVIO DE FINALIDADE. MATERIALIZAÇÃO DO ATO DE DOAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. UTILIZAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO CARACTERIZADOS. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO ELEITOR. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA MUNICIPAL EM FAVOR DOS IMPUGNADOS. MANDATOS CASSADOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência do TSE é pacífica em admitir a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo para apurar a prática de abuso de poder político entrelaçado ao abuso do poder econômico.
2. Abusa do poder político, com viés econômico, aquele que, detendo o controle da Administração, emprega recursos públicos em benefício próprio ou de outrem, em claro contexto a demonstrar quebra de equilíbrio na disputa eleitoral e na legitimidade da eleição.
3. O acervo probatório demonstra que a Administração Municipal teve o claro propósito de distribuir bens em ano eleitoral, conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 73, § 10).
4. Na implementação do programa habitacional, contata-se evidente influência dos ex-gestores do Município em proveito dos impugnados, pois, independentemente do número de propostas aprovadas pela instituição financeira e de ter sido ou não concretizada a doação e o negócio jurídico, isso já gera no eleitor uma expectativa legítima, rendendo nítido dividendos políticos pela realização da obra, em meses que antecederam às eleições.
5. A gravidade da conduta resta configurada ante o uso de recursos administrativos e econômicos do Município, em favor dos candidatos eleitos, que alcança repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral, bem como resulta no desequilíbrio do embate entre os candidatos, ainda mais considerando que a diferença entre os autores e os impugnados foi de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) votos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

---

6. Considerando que os impugnados obtiveram 49,099% dos votos válidos, não se aplica ao caso o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, devendo ser dada posse imediata aos impugnantes nos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Atalaia/AL, que ficaram em segundo lugar na eleição de 2012.


7. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a alegação de inadequação da via eleita e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso e determinar a posse imediata dos impugnantes nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Atalaia/AL, tudo nos termos do voto do eminente Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**DES<sup>a</sup>. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE**

  
**DES. SEBASTIAO COSTA FILHO – RELATOR DESIGNADO**

  
**MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

**Relatório**

MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e ÉLVIO ALVES BRAZIL interuseram recurso eleitoral contra a sentença do Juiz da 6ª Zona – Atalaia/AL, que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, julgou procedente os pedidos descritos na inicial, reconhecendo as práticas decorrentes do abuso do poder econômico e político apto a desequilibrar o pleito, desconstituindo os diplomas expedidos, declarando a nulidade dos votos atribuídos à chapa majoritária, suas inelegibilidades e, determinando, ainda, a diplomação dos candidatos eleitos em segundo lugar, os ora recorridos.

Em suas razões de inconformismo, os apelantes sustentaram que a via eleita não seria o meio adequado para apurar o abuso do poder político, e que os fatos narrados na inicial não especificariam a ocorrência do abuso do poder econômico, corrupção eleitoral ou fraude, a ensejar o seu enquadramento no art. 14, § 10, da CF/88. Destacaram, em reforço à sua tese, que a única referência ao abuso do poder econômico seria o recebimento de 1,5 milhão de reais via Caixa 2, mas que não teria se concretizado ante a juntada da movimentação financeira. *br*

Asseveraram que os autores teriam mascarado o abuso do poder econômico, com o único propósito de levar a juízo a alegação de prática de conduta vedada e o abuso do poder político, matérias que somente poderiam ser veiculadas em AIJE, RCED ou representação, mas nunca em sede de AIME. Assim, seria patente a inadequação da via eleita, pelo que requereram a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, Incisos IV e VI, do CPC.

Acaso superada a premissa acima, e no que pertine ao mérito da demanda, destacaram que a desapropriação de um terreno, e posterior doação ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Atalaia, teria observado a legislação de regência, em especial aquela do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Esclareceram, outrossim, que o interesse público no projeto de expropriação estaria presente, visto que teria sido concretizado em lei discutida e aprovada pela Câmara Municipal, cabendo ao Banco do Brasil credenciar, financiar e, com exclusividade, selecionar e aprovar o cadastro dos interessados, sem interferência dos gestores municipais. Ademais, eventual discussão sobre o mérito ou legalidade da desapropriação não poderia ser examinada nesta Justiça Especializada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

Enfatizaram que o financiamento do empreendimento não teria sido concretizado, visto que o Banco do Brasil determinou o seu cancelamento diante da insegurança jurídica que assolou o projeto (révogação da imissão de posse), não havendo que se falar em beneficiamento eleitoral com o aludido programa de habitação.

Apontaram, mais adiante, que as informações bancárias afastariam a tese de Caixa 2 para as campanhas eleitorais, evidenciando a inexistência de recebimento de repasse financeiro ilícito, fato também reconhecido pela sentença objurgada. Os depoimentos prestados pelos representantes do Banco do Brasil e da construtora ARQUITEC corroborariam com a tese defensiva, não havendo que se falar em qualquer ingerência política para aprovação dos cadastros.

Mencionaram que o caminho trilhado pelo magistrado revelaria o desconhecimento das regras do programa federal Minha Casa Minha Vida, e a falta de compreensão acerca da realidade dos fatos, o que afastaria a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Em primeiro lugar, porque o ex-gestor não teria criado um programa habitacional municipal, mas apenas aderido ao programa do governo federal, assim como inúmeras prefeituras no Brasil; em segundo, porque o Município nunca doou terreno ou casa a nenhum de seus administrados, como querem fazer crer os autores; em terceiro, os recorrentes não poderiam sofrer as sanções dos atos administrativos praticados por terceiros, e que sequer teriam se concretizado.

Refutaram o acolhimento do abuso do poder político pela sentença, pois, ainda existissem vícios na origem dos atos administrativos, como por exemplo, a falta de chamamento público, eles não seriam capazes de revelar o referido abuso, mas tão somente ato de improbidade administrativa dos ex-gestores, cuja competência seria da Justiça Estadual, sem qualquer efeito na seara eleitoral de terceiros.

Alegaram que também não se poderia verificar abuso do poder político no fato da Prefeitura autorizar a Imobiliária Zampieri a utilizar um anexo de sua estrutura administrativa, para fins de realização do cadastro de eventuais interessados. Isso porque o mero cadastro não significaria a sua aprovação, inexistindo qualquer ingerência dos funcionários municipais, distribuição de material de campanha, ou pedidos de votos em troca da realização do cadastro no programa habitacional.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

Citaram, outrossim, que a mera divulgação do ato de lançamento e/ou inauguração do empreendimento no site oficial da Prefeitura, em período permitido pela lei eleitoral, não implicaria promoção pessoal, além de que não se poderia imputar à Prefeitura a responsabilidade pela divulgação na imprensa do empreendimento imobiliário.

Requereram o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, ante a inexistência do abuso do poder político e/ou econômico e a prática de conduta eleitoral vedada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 989/1066.

A Promotoria de Justiça Eleitoral de Atalaia, com vista dos autos, se manifestou pelo provimento do recurso para reformar a sentença objurgada (fls. 1068/1085).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso para, afastando-se a alegação de inadequação da via eleita, acolher, no mérito, a pretensão recursal para julgar improcedentes os pedidos da ação de impugnação de mandato eletivo.

É o relatório.

Ao Des. Revisor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

Voto

Sr(a). Presidente, o recurso eleitoral visa à reforma da sentença do MM. Juiz da 6ª Zona, que julgou procedente os pedidos contidos na exordial, por vislumbrar a ocorrência do abuso do poder econômico e político no pleito municipal de 2012 na cidade de Atalaia/AL, cassando os mandatos do Prefeito e Vice-prefeito, além de decretar-lhes a inelegibilidade.

O apelo é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível, à primeira vista, o seu cabimento para averiguar o abuso de poder político ou de autoridade, exceto se o abuso de poder político estiver entrelaçado ao abuso de poder econômico (TSE, RESPE 28.040/BA, rel. Min. Carlos Brito, DJ 1º/07/2008). Ressalte-se, ainda, que a AIME visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais, tornando sem efeito o diploma conquistado, desde que comprovadas as práticas ilícitas.

A ação em comento visa tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a fim de que os mandatos sejam exercidos por aqueles que os tenham alcançado de forma lícita, merecendo, portanto, ser analisada com cautela pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, deve vir acompanhada de prova robusta de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, fazendo-se, ainda, necessária a comprovação da indevida influência nas eleições ou em seus resultados, de maneira a macular a soberania da vontade popular expressa nas urnas.

Embora os recorrentes tenham suscitado como preliminar a inadequação da via eleita, de acordo com a melhor técnica processual, as preliminares recursais são APENAS aquelas que dizem respeito ao cabimento ou não do recurso, ao seu conhecimento ou não por este Tribunal, e são analisadas quando do juízo de admissibilidade do apelo, devendo as demais matérias, sejam elas instrumentais ou materiais, ser apreciadas no juízo de mérito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

**Da alegação de inadequação da via eleita**

De fato, o abuso de poder político e a prática de conduta vedada, por si só, não dão ensejo ao manejo da ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 14, § 10, da CF/88. No entanto, em que pese a limitação trazida pelo dispositivo constitucional, a jurisprudência dos Tribunais eleitorais tem alargado a incidência de seu cabimento para examinar o abuso do poder político e eventuais condutas vedadas, desde que entrelaçados com o abuso do poder econômico. Neste sentido, cito os precedentes abaixo:

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ARGUÍDA DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DE AIME PARA APURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIÉS ECONÔMICO E POTENCIALIDADE LESIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. Preliminar de falta de interesse de agir arguida de ofício. A ação de impugnação de mandato eletivo, na forma do art. 14, § 10, da Constituição da República, dispõe de objeto específico, não se destinando à verificação da prática de conduta vedada pela Lei das Eleições, salvo se restar caracterizado que a conduta a ser reprimida representa abuso de poder político com viés econômico, o que não é o caso dos autos. Assim, comprovado que a via eleita pelos Recorrentes é inadequada ao deslinde da questão, não atendendo ao binômio necessidade/utilidade, faltando, portanto, interesse processual, não há que se falar em cerceamento de defesa ou atropelo ao devido processo legal, eis que desnecessária a produção de provas que comprovem as questões de fato não passíveis de apuração pela presente ação.

2. Recurso conhecido para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

(TRE/ES, RE nº 52978, Acórdão nº 08 de 29/01/2014, Relator(a) JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 12/02/2014, Página 02/03)

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. APRECIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EM PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO MEDIANTE RECURSOS PÚBLICOS. DIVULGAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - As hipóteses de cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo são corrupção, fraude e abuso de poder econômico, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

2 - "(...) O abuso do poder político não autoriza, por si só, o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo. (...)" (AgR-AI 12176, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJ - 14/10/2010, pág. 16)

3 - A conduta vedada, que poderia atrair a ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade, unicamente, sem que haja conotação de abuso de poder econômico, não é cabível em sede de AIME.

4 - Caso em que restou demonstrada a ausência de recursos públicos para custeio de programas de rádio que repassava informações de atos públicos municipais, de sorte a ensejar, assim, a apuração de uma eventual ilegalidade eleitoral, tal como, tratamento privilegiado ou contrário a determinado candidato, através de Representação fundada no art. 45, III e IV, da Lei n.º 9.504/97 e não em sede de AIME.

5 - Na espécie, inexistem provas de condutas ilícitas praticadas pelos Recorridos, bem como se encontra ausente a demonstração efetiva da capacidade de terem influído no poder de escolha do eleitorado, de modo a alterar o resultado do certame eleitoral de 2008.

6 - Improcedência da AIME.

7 - Sentença mantida.

8 - Improvimento do recurso.

(TRE/CE, RE nº 15256, Acórdão nº 15256 de 30/11/2010, Relator(a) CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 223, Data 09/12/2010, Página 16)

**ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.**

(...)

4. "O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: "Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo" (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo: "(...) Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...) Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição".

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28581, Acórdão de 21/08/2008,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2008, Página 15 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 263).

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. § 10 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CAUSAS ENSEJADORAS.**

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).

2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28040, Acórdão de 22/04/2008, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 1/7/2008, Página 8 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 1, Data 22/4/2008, Página 249).

Nesse diapasão, a verificação do abuso do poder econômico entrelaçado com o abuso do poder político e/ou condutas vedadas deve ser aferida no contexto dos fatos narrados na petição inicial, à vista do que fora alegado pelo autor, sem se analisar o mérito da demanda. Ou seja, basta a demonstração de que as condutas descritas na peça vestibular configurem, ainda que em tese, as condições para o ajuizamento da AIME, sem que seja necessário, à primeira vista, a sua cabal demonstração.

Desta forma, se da análise das alegações da exordial é possível se verificar a ocorrência das hipóteses de cabimento da AIME, com a ampliação conferida pela jurisprudência eleitoral, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Com isso, somente seria possível extinguir o feito, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, se fosse constatado, de plano, que os fatos descritos não se enquadrariam nas hipóteses de cabimento do art. 14, § 10, da CF/88.

No caso, os argumentos declinados às fls. 02/52, de utilização de recursos públicos para a desapropriação de um terreno, com desvio de finalidade pela sua doação ao sindicato dos servidores públicos municipais, com o escopo de construir unidades habitacionais, dando ensejo à formação de Caixa 2, e eventual



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

proveito eleitoral da questão, inclusive, com publicidade institucional, a meu ver, figuram entre as hipóteses cabíveis de ajuizamento da AIME.

Assim, a alegação dos recorrentes de que a tese do abuso do poder econômico teria sido afastada pela quebra do sigilo bancário, não merece prosperar, pois este ponto específico restou afastado pela sentença de piso e somente é aferível após a instrução probatória, o que não afasta a alegação das supostas ilegalidades narradas configurarem abuso do poder político e/ou conduta vedada com viés econômico.

Diante desta situação, rejeito a tese de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, para admiti-la como meio idôneo para perseguir o objeto da presente demanda.

**Da alegação de abuso do poder econômico, político e a prática de conduta vedada**

As condutas descritas na exordial estão, em síntese, assim delineadas:

- 1) na gestão anterior, chefiada pelo ex-Prefeito Francisco Luiz de Albuquerque, ocorreu um processo de desapropriação fraudulento de uma área rural, com a finalidade de promover a candidatura dos recorrentes, e de arrecadar, via Caixa 2, a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que seria paga pelas empresas envolvidas no negócio;
- 2) concretização da desapropriação com a subsequente doação da área ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Atalaia, com o propósito de doar os terrenos e casas aos administrados em troca de votos, fato, inclusive, explorado na campanha eleitoral, o que caracterizaria captação ilícita de sufrágio e abuso de poder;
- 3) participação do então Secretário Municipal de Educação Manoel da Silva Oliveira na entrega de casas populares e na divulgação do empreendimento em site oficial, levado a efeito em período vedado pela legislação eleitoral, o que implicaria uso da máquina pública em favor de candidato;
- 4) recebimento de doação não declarada em forma de publicidade institucional;
- 5) abuso de poder político e uso da máquina administrativa a partir da construção de mais de 1.000 casas pelo Governo do Estado dentro do programa da reconstrução;
- 6) formalização das propostas de compra nas dependências da prefeitura, reforçando a ideia de que a conquista do empreendimento foi de responsabilidade dos impugnados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

---

**Desapropriação ilegal de uma área rural para doação a entidade sindical, com desvio de finalidade, caracterizando conduta vedada pelo uso da máquina administrativa entrelaçado com abuso do poder econômico/político, e recebimento de recursos via Caixa 2.**

O abuso de poder é a conduta do administrador público eivada de ilegalidade, a qual pode se manifestar de diferentes maneiras. A uma, pela falta de competência legal; a duas, pelo não atendimento do interesse público; e, a três, pela omissão.

O Poder Judiciário possui a competência jurisdicional para exercer o controle da legalidade e da finalidade do ato administrativo, sem adentrar em seus aspectos meritórios. No entanto, a matéria atinente à legalidade ou o consequente desvio de finalidade da desapropriação implementada pela gestão do então Prefeito do Município de Atalaia, por meio do Decreto Municipal nº 17, de 15 de dezembro de 2011 (fls. 64/67 – Volume 1), só poderá ser objeto de correção e reprimenda pela Justiça Comum Estadual.

Com isso, a alegação dos autores de que a desapropriação teria sido fraudulenta, escapa à análise deste Tribunal que, conforme mencionado, deverá ser analisado pelo juízo natural da causa.

Nada obstante, entendo que incumbe à Justiça Eleitoral apreciar se o ato de desapropriação e todas as demais condutas daí decorrentes tiveram por finalidade promover as candidaturas impugnadas, e se foram realizadas com o abuso do poder econômico e/ou político a interferir na vontade do eleitor.

O Decreto Municipal nº 17, de 15 de dezembro de 2011, prevê a desapropriação de imóvel, por interesse social e utilidade pública, com a finalidade de construir habitações para os desabrigados pelas enxurradas e inundações, bem como à construção de casas para os servidores públicos municipais que venham a aderir ao Programa Minha Casa Minha Vida. Aquele ato administrativo veio a ser corroborado pelo projeto de lei encaminhado pelo Executivo, na Mensagem nº 001/2012 (fls. 90/92 – Volume 1), sendo aprovado pela Câmara Municipal na sessão do dia 27 de março de 2012 (fls. 98/109 – Volume 1).

O art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prevê que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

No caso, não consigo visualizar, como entendeu o magistrado singular, a instituição de novo programa social destinado à construção de moradias, e com vistas a configurar a violação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, o abuso do poder econômico e político, posto que o Município apenas aderiu ao Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos que estabelece o art. 4º, § 5º, da Lei nº 11.977/2009.

Assim, desapropriou uma área, fez a doação ao sindicato local que, procurou o Banco do Brasil (entidade financeira gestora) para obter o financiamento dentro do programa do Governo Federal. O Banco, por sua vez, aprovou o empreendimento e o seu projeto, nos termos em que estabelece a lei de regência do programa habitacional da União.

De fato, até poder-se-ia cogitar de eventual violação aos princípios constitucionais ou mesmo prejuízos ao erário, a ensejar a aplicação da lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), visto que houve uma sequência de erros administrativos que culminaram no posterior cancelamento do projeto, como, por exemplo, a doação ao sindicato do terreno desapropriado antes da consolidação da propriedade, e o não chamamento público para a contratação de construtora, etc., mas não vislumbro o uso político do empreendimento com a finalidade de potencializar as candidaturas dos recorrentes.

E a maior prova disso, foi que o Município não ficou responsável pelo andamento do empreendimento. Feita a doação do terreno ao sindicato, a este incumbiu selecionar a construtora que, ato contínuo, foi aprovada pelo Banco do Brasil.

Destarte, não emerge do contexto probatório a prática de qualquer ilícito eleitoral, seja ele conduta vedada, abuso do poder econômico ou político. Os autores não trouxeram nenhuma prova de que tivesse ocorrido doação ou promessa de doação de qualquer terreno a população, sequer uma declaração escrita que reforçassem os argumentos lançados na inicial. Em juízo, nenhuma das testemunhas arroladas afirmou ter recebido qualquer promessa de doação de terreno ou casa no futuro projeto habitacional a ser inaugurado.

As duas testemunhas, de fato, que teriam corroborado com os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

argumentos lançados na inicial foram José Duarte Vasconcelos e Reinaldo Duarte (fls. 422/427 – Volume 3), mas são interessadas no insucesso da desapropriação.

Como bem assinalou o Ministério Público de primeiro grau (fls. 876/877 – Volume 5):

“cuidam-se de proprietários e herdeiros das terras desapropriadas, que manejam contestações contra as desapropriações, que se irresignaram contra os contornos financeiros das avaliações que foram feitas e que, a nosso ver, seus testemunhos devem ser valorados com certa cautela, até porque, por mais que seus interesses não sejam políticos quanto ao deslinde da lide, o são pessoais, pois o sucesso da desapropriação, ao ver deles, os prejudicaria financeiramente. Não se pode, assim, esconder o interesse direto que eles têm quanto à lide”.

A desapropriação, à primeira vez, observou os parâmetros da Lei nº 11.977/2009, e seguiu os parâmetros do programa Minha Casa Minha Vida, tanto que o projeto de financiamento restou aprovado pelo Banco do Brasil, conforme declaração de enquadramento de fl. 261, e como informou a funcionária daquela instituição financeira, Sra. Vera Regina Tonello (fls. 428430 – Volume 3):

“Que o Banco do Brasil S/A, em um primeiro momento, celebrou com a construtora ARQUITEC contrato de empréstimo de um Conjunto residencial adequado ao programa “Minha Casa Minha Vida”; que num período posterior o banco comercializa a aquisição pelas pessoas físicas; que o Banco do Brasil é procurado pelas construtoras e, depois de uma análise técnica e jurídica, decide pela viabilidade do financiamento; que o banco dispõe de uma equipe de engenheiros e advogados, sediada em São Paulo, para análise de projetos; que qualquer construtora pode pedir ao Banco do Brasil financiamento para construção de imóveis pelo programa “Minha Casa Minha Vida” e do próprio banco; que o Banco do Brasil também faz análises em relação às pessoas físicas que pretendem adquirir os imóveis para saber se estão enquadradas nos requisitos do programa e se tem capacidade para suportar o financiamento; que existe uma empresa terceirizada que atua como correspondente imobiliário, e repassa toda a documentação para o banco, único responsável pela análise dos documentos; que quem trabalhou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

como correspondente imobiliário para o empreendimento Aloysio Nonô foi a imobiliária Mais; que qualquer corretora de imóveis pode promover a venda, desde que encaminhe as propostas através do correspondente autorizado pelo banco; (...); **que todos os lotes do empreendimento são financiados pelo banco; que não houve disponibilização de 300 lotes para o ex-prefeito Chico Vigário; que essa operação de disponibilizar lotes não seria possível dentro do programa Minha Casa Minha Vida;** que o prefeito atual ou o ex-prefeito não têm influência sobre a análise das propostas, a qual é feita pela equipe do banco sediada em São Paulo; (...); **que a doação do terreno pela Prefeitura atende aos objetivos do programa Minha Casa Minha Vida**, na medida em que diminui os custos de cada unidade, tornando-a mais acessível à população”.

Fica claro, então, que não há ingerência do Município e de seus hodiernos e ex-gestores num eventual distribuição ou doação de terreno aos possíveis interessados em residir no conjunto residencial Aloysio Nonô, visto que compete exclusivamente ao Banco do Brasil aprovar os pretendentes a ingressar no programa, observado os parâmetros da Lei nº 11.977/2009, em especial os arts. 1º, 3º, incisos I e III. Ademais, **as moradias construídas seriam financiadas e não doadas aos interessados.**

Da mesma forma, não restou comprovada a alegação de Caixa 2, segundo os autores, nas áreas desapropriadas do município, seria construído um conjunto residencial com aproximadamente 900 casas, cujo empreendimento estaria estimado em mais de cinquenta e cinco milhões de reais. Em troca da desapropriação, a construtora e a imobiliária encarregadas da venda destinariam, em caixa 2, a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Da análise dos extratos bancários determinado pelo magistrado, do ex-prefeito e do responsável pelo comitê financeiro do partido (Anexo Único dos autos), e dos depoimentos prestados em juízo, não se verifica nenhum indício do Caixa 2, pelo que não restou comprovada a alegação. Quanto à suposta doação do dinheiro, a testemunha João Medeiros Rocha, em seu depoimento prestado às fls. 431/434 – Volume 3, é claro ao afirmar:

“que é mentira a afirmação de que foram disponibilizados 300 lotes para o ex-prefeito; que é mentirosa a afirmação de que as empresas envolvidas no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

projeto doaram R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e meio de reais), em caixa dois, para a campanha do PTB nas eleições 2012; que a ARQUITEC não efetuou nenhuma doação para os candidatos de Atalaia nas eleições 2012”.

Ademais, o empreendimento não chegou a se concretizar diante da insegurança jurídica que permeou o projeto. O próprio Banco do Brasil cancelou o financiamento para esse empreendimento ante a ordem do juiz que revogou a imissão na posse por parte do Município (fls. 111/114 – Volume 1).

Diante do exposto, estão ausentes provas robustas de que a desapropriação empreendida pelo Município violou as leis eleitorais, com abuso do poder político/econômico, visando a promover politicamente a candidatura dos recorrentes.

**Utilização da máquina pública para divulgação do empreendimento, irregularidade em publicidade institucional e utilização do programa do Governo Estadual para a promoção de candidaturas**

Consoante se pode observar das fls. 74/85, houve divulgação no site da Prefeitura Municipal de Atalaia do lançamento do empreendimento imobiliário residencial Aloysio Nonô, da visita do Vice-Governador, coordenador do programa de Reconstrução em Alagoas, às obras de 1020 casas populares na cidade, acompanhado do Prefeito e Secretariado Municipal de Atalaia, além da matéria jornalística dando conta de que a empresa Arquitec, o Banco do Brasil e a imobiliária Zampiere estariam à frente do empreendimento residencial questionado.

O art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 diz que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, a fim de não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Da análise do caderno processual, observo que as mensagens publicitárias veiculadas no site oficial da Prefeitura de Atalaia ocorreram em período permitido pela lei eleitoral, ou seja, em abril e maio de 2012, não incidindo, na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

espécie, as disposições acima descritas, ainda que mantidas as matérias na página oficial após as eleições. Neste sentido, inclusive, se manifesta a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDOTA VEDADA - AFRONTA AO INCISO VI, ALÍNEA B, DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS SOBRE OBRAS PÚBLICAS NO SÍTIO DA PREFEITURA - PUBLICIDADE REALIZADA NO PERÍODO PERMITIDO E MANTIDA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL OU PROMOÇÃO PESSOAL - OBEDIÊNCIA AO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREVALÊNCIA DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VALOR EQUITATIVO DA LIBERDADE POLÍTICA E DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS - RESTRIÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO DO ART. 37 DA CF/88 - APLICAÇÃO DE MULTA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO [Precedente: Acórdão TRESA n. 27.886, de 5.12.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira]. (TRE-SC - RDJE: 34167 SC, Relator: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Data de Julgamento: 20/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 34, Data 26/2/2013, Página 4).

O simples fato da imagem do(s) recorrentes e o então Prefeito terem aparecido no fundo de uma fotografia, acompanhado do Vice-Governador, em matéria constante do site da Prefeitura Municipal de Atalaia, onde relata a visita as obras do Conjunto Habitacional Deus é Fiel e Maria Nazareth, não induz a prática de qualquer irregularidade, nem tampouco qualquer benefício no pleito eleitoral. Trata-se de situação corriqueira, onde várias pessoas se fazem presentes, em especial pessoas ligadas ao mesmo grupo político, contudo, sem que tal ato tenha qualquer potencialidade no desequilíbrio do pleito.

Saliente-se, ainda, que a permanência dessas matérias no sítio da Prefeitura não constitui qualquer irregularidade, pois ficou no arquivo de notícias, como muitas outras veiculadas anteriormente, e que não configuram publicidade institucional proibida, ou mesmo se traduzem em abuso de poder econômico ou político, mas simples notícias produzidas pela Prefeitura, não incidindo, na espécie, o art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 ou ato abusivo a exigir a reprimenda desta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

Justiça Especializada.

No meu sentir, o que pretende os autores é dissimular um possível ato de improbidade ou ilegalidade administrativa como abuso de poder político e econômico, como se toda eventual ilegalidade fosse improbidade e, por via de consequência, abuso/de poder com reflexos no pleito eleitoral. No entanto, isso não é possível. Nem toda ilegalidade é improbidade administrativa, pois, segundo a jurisprudência do STJ, a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, que a conduta do agente seja dolosa.

Some-se a isso que eventual ato de improbidade administrativa refoge à competência da Justiça Eleitoral, mormente porque os autores não conseguiram lograr êxito em demonstrar que tais atos tiveram reflexo no pleito eleitoral.

Assim, se os impugnados, ora recorrentes, desvirtuaram, como querem fazer crer os autores, a propaganda institucional patrocinada pela administração local, violando as diretrizes do art. 44, inciso II, da Constituição Estadual, com promoção pessoal, tal questão deve ser resolvida no foro adequado, mormente porque não consigo enxergar qualquer proveito ou propósito de caráter político-eleitoral nas aludidas condutas.

No que pertine à matéria jornalística (fls. 106/107 – Volume 1), de fato, foi veiculada no Jornal Gazeta de Alagoas, no Caderno de Imóveis, em 16 de fevereiro de 2012, informativo com o seguinte título: "BB, Arquitect e Zampieri firmam parceria para residencial em Atalaia", e o resumo está assim estampado: "PARCERIA. Assinatura garante o financiamento de mais de 800 casas no Programa Minha Casa, Minha Vida".

Antes de se chegar a qualquer conclusão, devemos perquirir a realidade local com o contexto do pleito eleitoral.

Fica evidenciado que a publicação de apenas uma reportagem, onde poucos munícipes têm acesso à leitura, no primeiro bimestre do ano da eleição (fev/2012), uma única vez, sem qualquer conotação eleitoral, visto que não foram mencionados candidatos ou plataforma político, mas apenas com viés comercial, não me parece apto a caracterizar abuso de poder em nenhuma de suas espécies.

Por outro lado, a petição inicial menciona a violação ao art. 24 da Lei nº 9.504/97, alegando que teria ocorrido "doação estimável em dinheiro por cessão de espaço na propaganda institucional municipal", fl. 45.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

Em primeiro lugar, é de se registrar que o art. 24 está incluído no tópico relativo à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Em segundo lugar, aos candidatos é vedado receber direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública. E por derradeiro, se ocorreu qualquer violação ao art. 24 da Lei nº 9.504/97, a via adequada para apurar tal conduta é a ação prevista no art. 30-A da mesma lei, não sendo a AIME o instrumento adequado para tal mister.

**Da alegação de cadastramento e/ou compra do residencial Aloysio Nono**

Quanto ao cadastramento dos interessados no residencial Aloysio Nono, realizado num anexo da Prefeitura Municipal, é de se registrar que, apesar de utilizarem a estrutura do Município, o ex-gestor, os recorrentes, nenhum funcionário da estrutura administrativa, parentes ou amigos deles trabalhavam nesse cadastramento, não havendo influência, participação ou tentativa de ingerência em sua realização, como bem esclareceu a testemunha João Medeiros Rocha, em seu depoimento prestado às fls. 431/434 – Volume 3:

“que a prefeitura não interferiu no desenvolvimento do projeto; que os servidores municipais teriam preferência na aquisição das unidades; que inicialmente foi realizado um cadastramento de cerca de 300 a 400 funcionários; **que esse cadastramento foi feito nas dependências da prefeitura, com a participação de um funcionário da imobiliária Nilo Zampiere, correspondente autorizado pelo Banco do Brasil; que o correspondente apenas reúne a documentação, e encaminha para o Banco do Brasil, que é o único responsável pela análise do cadastro;** que a simples entrega da documentação não confere o direito de adquirir a unidade, pois cabe unicamente ao Banco do Brasil aprovar ou não as propostas; que a construtora ARQUITEC foi fundada em 1998; que já fez inúmeros empreendimentos do tipo do Aloysio Nonô, em que a decisão sobre a aprovação das propostas é exclusiva do Banco do Brasil; **que não é possível a ingerência do prefeito ou do ex-prefeito;** (...); que a construtora não recebeu pedido do prefeito atual ou do ex-prefeito para inserir alguém no cadastro; (...); que a venda de todas as unidades do empreendimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

dependem da aprovação e do financiamento do Banco do Brasil”.

Assim, inexistiu qualquer abuso de poder durante a realização do cadastro, ainda que tenha sido utilizado o espaço municipal para tanto, sendo lapidar as palavras do Promotor de Justiça, ao afirmar que

“não foi ouvido nenhuma pessoa sequer, - dentre os cadastrados - que viesse a juízo dizer que, pelo fato de o cadastro ter sido feito num anexo da Prefeitura ficou grato ao prefeito e por isso votaria no candidato por ele indicado. Ninguém veio a Juízo dizer que teve esse pensamento manifestado pelo juiz sentenciante. O pensamento é exclusivo seu, de ninguém mais, de nenhum eleitor. E ainda que esse pensamento fosse replicado por qualquer eleitor - e não o foi - ainda assim não se poderia falar em prática de abuso de poder político”.

Daí se deflui que apesar de o cadastramento e aprovação dos possíveis interessados em adquirir o empreendimento imobiliário ter sido realizado num anexo da Prefeitura, deles não participaram nem intervieram os recorrentes, os ex-gestores, os servidores da prefeitura, ou os correligionários dos impugnados neste procedimento, mas apenas os funcionários da imobiliária e do Banco do Brasil.

### Conclusão

Neste contexto, entendo que estão ausentes provas conclusivas quanto às práticas do abuso do poder político, com viés econômico, de conduta eleitoral vedada, tampouco captação ilícita de sufrágio, ao que deve a r. sentença ser reformada.

Com isso, todas as alegações relacionadas às ilicitudes das condutas em desfavor dos recorridos carecem de provas conclusivas a seu respeito, sendo pacífico na jurisprudência eleitoral a exigência de prova robusta e incontestável para a cassação dos mandatos conquistados nas urnas, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não se pode admitir que o órgão judicial possa substituir a fonte legítima de poder (a vontade do povo) quando as partes se mostram desinteressadas em produzir ou esclarecer a verdade dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

Neste sentido caminha os precedentes judiciais:

"1. Para reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, faz-se necessária a existência de provas robustas e incontroversas acerca da conduta irregular.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, caso haja doação de bem ou vantagem a eleitores, acompanhada de pedido expresso de votos, com participação ou anuência do candidato, resta configurada a captação ilícita de sufrágio, exigindo-se, para a comprovação do ilícito, prova robusta acerca do alegado.

3. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos. Precedentes.

4. Caso em que o recorrente não logrou êxito em comprovar as alegações lançadas na inicial, já que não constam dos autos provas robustas e incontestas das condutas tidas como irregulares".

(TRE/TO, Recurso Contra Expedição de Diploma nº 242, Acórdão nº 242 de 23/10/2013, Relator(a) JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 200, Data 28/10/2013, Página 2).

"Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório".

(TRE/MT, Recurso Contra Expedição de Diploma nº 20, Acórdão nº 21205 de 19/06/2012, Relator(a) GERSON FÉRRER PAES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1164, Data 11/07/2012, Página 1-9).

"A caracterização dos ilícitos eleitorais exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos".

(TRE/AL, RE nº 56467, acórdão nº 7493 de 05/10/2010, Relator(a) SEBASTIÃO COSTA FILHO, DEJEAL Tomo 207, Data 06/10/2010, Página 02/03).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos da inicial de impugnação de mandato eletivo, determinando, por outro lado, que sejam remetidas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender pertinentes quanto à eventual caracterização da prática de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30**

---

ato de improbidade administrativa, por parte do recorrente, e, também, à Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas - CGJ, para averiguação de eventual ilícito praticado pelo Oficial do Registro de Imóveis de Atalaia, quando do registro do bem imóvel objeto destes autos.

É como voto.

**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
Desembargador Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

**RECURSO ELEITORAL Nº 4-05.2013.6.02.0006, CLASSE 30.**

**RECORRENTES:** MANOEL DA SILVA OLIVEIRA E ÉLZIO ALVES BRASIL.

**ADVOGADOS:** Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

**RECORRIDOS:** JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE E FERNANDO AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO.

**ADVOGADOS:** Felipe Rodrigues Lins e outros.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

**REVISOR:** Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

**VOTO**

Senhores Desembargadores, como dito, os autos cuidam de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta contra os Srs. Manoel da Silva Oliveira e Elzio Alves Brasil, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Atalaia/AL, sob alegação de abuso do poder econômico e político e corrupção.

Em relação ao cabimento da ação, devo registrar que, embora o texto constitucional não disponha expressamente o abuso do poder político como fundamento apto a autorizar a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, a jurisprudência evoluiu no sentido de admitir a análise do abuso de poder político em sede de AIME, quando, dos fatos narrados na inicial, for possível evidenciar a prática, em estreita ligação, de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do TSE:

RECURSOS ESPECIAIS. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA  
ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. REELEIÇÃO. CHEFE DO  
EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO  
COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. APURAÇÃO EM SEDE DE AIME.  
CABIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO E  
RESPECTIVA MULTA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
PRETENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.  
IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR.

1. O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedente.

(...)

(Respe nº 13225-64/BA, Acórdão de 15/05/2012, Min. Gilson Dipp, Dje de 18/06/2012) (grifei)

Observa-se dos fatos descritos na inicial o entrelaçamento entre o abuso de poder político e o econômico. Entendo, portanto, cabível a presente ação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

No que toca ao mérito da demanda, alega-se, nos autos, que na gestão do ex-chefe do Executivo do Município de Atalaia, Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, teria realizado um processo fraudulento de desapropriação com o intuito de beneficiar as candidaturas dos impugnados, ora recorrentes.

Quanto ao ponto central da controvérsia, verifica-se que, do Decreto Municipal nº 15, datado de 15/12/2011, terrenos foram desapropriados com o objetivo de serem destinados aos desabrigados das enchentes que ocorreram no ano de 2010, bem como para a implantação do Programa Minha Casa, Minha Vida, a fim de construir unidades habitacionais para os servidores públicos municipais. Esse decreto veio a ser corroborado pelo projeto de lei encaminhado pelo Executivo, na mensagem nº 001/2012 (fls. 90/92, v. I), vindo a ser aprovado pela Câmara Municipal na sessão do dia 27 de março de 2012 (fls. 98/109, v. I).

Nesse ponto, cabe destacar a abalizada análise feita pelo ilustre magistrado de primeiro grau, Dr. João Paulo Alexandre dos Santos, em sua respeitável sentença:

Construção de casas para desabrigados e implantação do PMCMV para servidores públicos municipais são situações distintas e mutuamente excludentes. O decreto, que não é um primor de técnica, ignora a distinção. O fim almejado pela administração revelou-se, apenas, nos atos subsequentes.

Ressalto, por oportuno, que, de fato, houve, neste e em outros municípios alagoanos, a execução do chamado "Programa da Reconstrução", voltado à população desabrigada ou em áreas de risco após as enchentes de 2010. Em Atalaia, foram erigidos dois conjuntos habitacionais:

- (i) o conjunto Maria de Nazaré, com 500 (quinhentas) unidades habitacionais, concluído e doado às famílias presumidamente desabrigadas ou em áreas de risco; e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

---

(ii) o conjunto Deus é Fiel, com 520 (quinhentas e vinte) unidades habitacionais, invadido no ano passado antes da conclusão, três anos depois das enchentes.

Nada obstante, após a propositura da ação de desapropriação em 3 de janeiro de 2012 (fls. 68 a 71, v. I), com depósito prévio do preço ofertado (fl. 73, v. I) e imissão provisória em 9 de janeiro de 2012 (fls. 245/246, v. II), o ex-prefeito Francisco Luiz de Albuquerque encaminhou projeto de lei à Câmara de Vereadores, onde consta o seguinte:

Como sabemos, o programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, foi lançado com o objetivo de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, para famílias com determinada renda mensal.

(...) Para ingressarmos no citado programa e tornarmos realidade no nosso município, mister doarmos imóvel, a título de contrapartida. No caso em tela, é evidente o interesse público que cerca a questão, pois a regularização da doação proporcionará a construção de casas e, conseqüentemente, a diminuição do déficit habitacional do nosso município.

Neste contexto de deficiência habitacional, e certo da importância do projeto de lei em tela, vez que possibilitará a construção de casas habitacionais, solicito que o mesmo seja apreciado por essa casa EM REGIME DE URGÊNCIA e, na oportunidade, reitero os meus protestos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

(trechos da Mensagem nº 01/2012, referente a projeto de lei de autoria do chefe do Poder Executivo municipal, apresentada em 5 de março de 2012, às fls. 90 a 92, v. I)

Não se trata, portanto, da continuidade de ação social em execução, pois a iniciativa do município não se inseriu no "Programa da Reconstrução", fundamentado no estado de calamidade pública, mas constituiu o início de um novo programa no município de Atalaia - o Programa Minha Casa Minha Vida, que vigora desde 2009 e, no caso, não se vincula a situação de emergência ou calamidade pública.

Houve, portanto, como bem pontuou a decisão atacada, ofensa ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, cujo comando estabelece que "no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

O acervo probatório demonstra, a meu sentir, que a Administração Municipal teve o claro propósito de distribuir bens em ano eleitoral, conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 73, § 10). Diante disso, cabe aferir, então, se a conduta praticada está entrelaçada com o abuso de poder econômico, e se os impugnados foram beneficiados pelo ilícito.

No caso em exame, observa-se que os terrenos foram desapropriados com recursos públicos, consoante demonstram os cheques de fls. 73, volume I, no valor de R\$417.277,00 (quatrocentos e dezessete mil, duzentos e setenta e sete reais), que foram, em seguida, doados ao Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Atalaia (SINFAL), para a construção de moradias.

Mais uma vez socorro-me da precisa avaliação do juízo de primeiro grau, ao assentar que:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

---

O que se questiona é a legalidade do procedimento de doação dos "bens públicos". A utilização das aspas, neste caso, está a indicar uma gravíssima ilegalidade cometida: a doação de bens que, em verdade, ainda não eram do município, que deles detinha, tão somente, a posse. (...)

Nas ações de desapropriação propostas pelo município de Atalaia, houve imissão provisória na posse em 9 de janeiro de 2012, sendo revogada a decisão em 7 de novembro de 2012, com prolação de sentença de improcedência da desapropriação em 30 de setembro de 2013.

Não houve a formação de título idôneo para a transcrição da propriedade no registro imobiliário, muito embora o Oficial do Registro tenha tomado esta providência (fls. 255 a 257, v. II), o que deu ensejo, posteriormente, à lavratura de escritura pública de doação pura e simples (fls. 538/539).

O município registrou e doou o que não lhe pertencia.

Ademais, a Lei Municipal nº 1.026/12 (fls. 393/394, v. III) autorizou o prefeito a alienar os terrenos - ainda em fase de desapropriação - para implementação do PMCMV, firmando, para tanto, termo de parceria e cooperação com a Caixa Econômica Federal ou com o Banco do Brasil.

A doação ao Sinfal excedeu os limites da autorização legislativa.

Na sistemática do PMCMV, a doação do imóvel pelo município deve reverter-se em favor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Após a doação ao FAR, o município ou a CEF promove um chamamento público para que qualquer construtora interessada possa pleitear a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

execução da obra, assegurando, assim, a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

(...)

O procedimento adotado pelo município, ao promover a doação de terrenos por interposta pessoa, frustrou a realização do chamamento público e permitiu que o Sindicato contratasse a construtora diretamente, sem a adoção de um processo formal de escolha.

Em tese, os atos praticados podem ser subsumidos às normas contidas nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, razão por que entendo caracterizada a prática de conduta vedada (doação em ano eleitoral) com abuso de poder político e econômico (uso indevido do cargo para promoção pessoal), conforme escólio de Márlon Reis:

Se a conduta vedada consistiu na adoção de medida que demandou o desvio de bens e verbas públicas, a ação [AIME] é cabível em virtude da manipulação do poder econômico do Estado.

(Em Direito Eleitoral Brasileiro, Alumnus, p. 409)

A correta análise do caso, empreendida na instância singular, demonstra, de forma evidente, o uso da máquina pública, e em especial dos recursos financeiros do Município, para, em manobra irregular e ilegal, distribuir bens, custeados pelo erário, a fim de beneficiar a candidatura dos impugnados.

É incontroverso, portanto, que houve a doação de um terreno, antes mesmo de se efetivar a desapropriação, realizada pelo Município em favor do Sindicato dos Servidores Municipais de Atalaia, e que tinha por objetivo a construção de moradias populares pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Saliente-se, ainda, que a referida doação não possui nenhuma ligação com o Programa Reconstrução do Governo do Estado de Alagoas, destinado aos desabrigados das enchentes que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

assolaram vários municípios deste Estado, inexistindo qualquer situação emergencial ou de calamidade pública, a justificar tal medida.

Não se trata, assim, de ação social continuada, de iniciativa do Município, mas de uma criação artificial de um estado de necessidade, com vistas à doação ou promessa de doação em benefício da candidatura dos impugnados, ora recorrentes.

Como se vê, a partir da edição do Decreto Municipal de utilidade pública, no final de 2011, facilmente se percebe uma série de irregularidades que, violentam tanto as leis administrativas como as eleitorais, e visam promover, de maneira disfarçada, junto aos servidores públicos e demais munícipes, a candidatura dos possíveis concorrentes ao pleito municipal de 2012.

Não obstante os recorrentes alegem "que a doação desvinculou o PMCMV do município, passando a ser uma ação do sindicato, houve a divulgação na imprensa (fl. 84, v. I) e no site oficial (fls. 81/82, v. I) atribuindo ao grupo político os méritos da conquista." (sentença, fls. 905) Ou seja, verifica-se às fls. 81, 82 e 84, do volume I, que Chico Vigário, ex-Prefeito, e Elvio Alves Brasil, seu vice-prefeito a época, utilizaram, de maneira exaustiva, o empreendimento como conquista da gestão municipal, com a finalidade de estabelecer uma vinculação entre eles e o programa.

A ilicitude desta conduta, entretanto, reside na utilização deste artifício em pleno período eleitoral ou próximo dele em benefício próprio ou alheio, no sentido de capitalizá-lo como responsável pelo sucesso na criação ou implementação do programa governamental habitacional.

Registre-se também que em reunião ocorrida em 05/07/2012, a Assembleia do Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura de Atalaia (SINFAL) aprovou o recebimento dos lotes do terreno e doou-os para serem comprados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida, dando prioridade aos funcionários públicos municipais. Adiciono, ainda, que, na reunião, ficou expressamente consignado que foi o Município de Atalaia que realizou a doação dos terrenos.

Além disso, verifica-se que o cadastramento para compra das unidades foi realizado nas dependências da Prefeitura, ocasião em que compareceram entre 300 (trezentos) e 400 (quatrocentos) servidores, consoante se vê do depoimento prestado pelo dono da construtora, Sr. João Medeiros Rocha:

Inicialmente, foi realizado um cadastramento de cerca de 300 a 400 funcionários; que esse cadastramento foi



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

feito nas dependências da prefeitura, com a participação de um funcionário da imobiliária NILO ZAMPIERI, correspondente autorizado pelo Banco do Brasil. (fls. 432, volume III)

Fica claro, então, que houve influência dos ex-gestores do Município, apoiadores dos recorrentes, na implementação do programa habitacional, pois, independentemente do número de propostas aprovadas pelo Banco do Brasil e de ter sido ou não concretizada a doação e o negócio jurídico, isso já gera no eleitor uma expectativa legítima, rendendo nítido dividendos políticos pela realização da obra, em meses que antecederam às eleições.

Vale destacar que os documentos juntados às fls. 548, 553, 559, 564, 578, 582, 598, 614, 618, 624 e 637 do Volume III, realizados entre os meses de maio e julho de 2012, indicam os depósitos iniciais, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de proponentes como legítimos beneficiários do empreendimento.

Observa-se, inclusive, instrumentos particulares de compromisso de compra e venda, como o de fls 584-592, por exemplo, assinado em 24 de maio de 2012, entre a empresa ARQUITEC e a Sra. Maria Edilene da Silva, servidora pública municipal. O contrato tem como objeto a promessa de venda e compra de uma unidade habitacional do Residencial Aloysio Nonô, cujo valor de entrada é de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Nota-se também a existência de proposta de compra de unidade do referido residencial, da imobiliária Zampieri, preenchida em favor de servidor público municipal, como a Sra. Maria Edilene da Silva (fls. 583).

Diante desse quadro, verifica-se que, embora a desapropriação e, por consequência, a doação do terreno não tenha sido concretizada no campo civil, em razão de decisão judicial, a finalidade eleitoral foi plenamente alcançada, uma vez que promoveu as candidaturas dos recorrentes. Isto é, não é necessário que a desapropriação, a doação ou a venda dos terrenos tenham sido efetivadas para caracterizar o abuso do poder político e econômico, para tanto basta que tenha sido criado, para os beneficiários, um cenário legítimo de realização da obra, a fim de gerar ganho político-eleitoral às candidaturas dos impugnados.

A respeito do tema, ensina José Jairo Gomes que:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30

---

"é preciso que o agente use a-distribuição gratuita de bens e serviços em prol de candidato. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. **Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento da distribuição, em si mesma, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político-promocional**". (Direito Eleitoral, 8ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2012, p. 539).

Assim, firmo a convicção de que houve abuso de poder político, com viés econômico, e de que a gravidade da conduta é manifesta, uma vez que a utilização dos recursos administrativos e econômicos do Município, em favor dos recorrentes, alcança repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral, bem como resulta sobremaneira no desequilíbrio do embate entre os candidatos, ainda mais considerando que a diferença entre os autores e os impugnados foi de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) votos.

Vale lembrar que, nos termos da jurisprudência do TSE, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito" (Respe nº 4709-68/RN, Acórdão de 10/05/2012, Relª. Minª. Nancy Andrichi, Dje de 20/06/2012), assim como abusa do poder econômico "o candidato que depende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral" (AgR no Respe nº 16226-02/MG, Acórdão de 01/12/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje de 09/02/2012).

Nunca é demais recordar que o Sr. Élvio Alves Brasil, na gestão anterior, ocupava o cargo de vice-prefeito, mesmo cargo ao qual foi eleito em 2012, enquanto Sr. Manoel da Silva Oliveira, eleito Prefeito, foi titular da Secretaria de Educação do Município. Ou seja, foram beneficiados com o emprego de recursos públicos dos quais a equipe de gestão que integraram detinha o controle, em claro contexto a demonstrar quebra de equilíbrio na disputa eleitoral e na legitimidade da eleição.

Conclui-se, portanto, como bem ressaltou o magistrado, que os impugnados "se capitalizaram politicamente com o benefício concedido prioritariamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 4-05.2013.6.02.0006, Classe 30**

aos servidores públicos e com a publicidade em torno da implantação” do Programa Minha Casa, Minha Vida na cidade de Atalaia.

Dessa forma, trilhando a mesma linha de raciocínio do juízo de primeiro grau, entendo que restou configurado o abuso de poder político com viés econômico, a beneficiar os candidatos impugnados.

Ante o exposto, voto pela rejeição da alegação de inadequação da via eleita e, no mérito, pelo desprovemento ao recurso interposto, a fim de manter na íntegra a decisão de primeiro grau, determinando, em consequência, a imediata diplomação e posse dos impugnantes José Lopes de Albuquerque e Fernando Affonso Lyra Collor de Mello, eleitos em segundo lugar para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Atalaia/AL.

Ressalto que não se aplica ao caso o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, pois os impugnados obtiveram 49,099% dos votos válidos, isto é, a nulidade dos votos não atinge mais da metade dos votos válidos, o que enseja a posse imediata dos impugnantes, que ficaram em segundo lugar com 46,941%.

Por fim, determino que sejam encaminhadas cópias da transcrição da decisão de desapropriação no registro público e da escritura pública de doação à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Alagoas, para apuração da conduta do oficial de registro de imóveis de Atalaia.

É como voto.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
**Des. Eleitoral do TRE/AL**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 4-05.2013.6.02.0006**

**Prot. 13/2013**

**ORIGEM: ATALAIA - AL**

**JULGADO EM: 22/09/2014 (SESSÃO Nº 88/2014)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIA: Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS**

**RECORRENTE: ÉLVIO ALVES BRAZIL**

**ADVOGADOS: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS**

**RECORRIDO: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADOS: PEDRO CATALDO DA SILVA E OUTRO**

**RECORRIDO: FERNANDO AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO**

**ADVOGADO: PEDRO CATALDO DA SILVA E OUTRO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, em não acolher a prejudicial de extinção do processo sem resolução de mérito, para, no mérito, por idêntica votação, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Alberto Jorge Correia Barros Lima e Everaldo Bezerra Patriota, negar provimento ao recurso interposto, a fim de manter, na íntegra, a decisão de primeiro grau, determinando o encaminhamento de cópias da transcrição da decisão de desapropriação no registro público e da escritura pública de doação à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para apuração da conduta do oficial de registro de imóveis de Atalaia, nos termos do voto do Desembargador Revisor, Sebastião Costa Filho, designado para lavrar o acórdão. A Senhora Presidente, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, profériu voto de Minerva. Apresentaram sustentação oral os causídicos Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim e Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão n.º 10.640, de 22/9/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários